

PROCESSO CEE: 2158/81
 INTERESSADO : MARCOS DINIZ CHUBACI
 ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS E CONVALIDAÇÃO
 DE ATOS ESCOLARES
 RELATOR : CONSº BAHIJ AMIN AUR
 PARECER CEE : 320 /82 - CESG - APROVADO EM 10/03/82.

1. HISTÓRICO

MARCOS DINIZ CHUBACI, assistido por seu pai Sr. Waldemar Chubaci, requer deste Conselho a reconsideração do Parecer nº 1929/81, juntando certidão fornecida pelo Centro Interescolar Objetivo, Unidade I, onde estuda, a fim de demonstrar que estava acompanhando o curso de forma eficiente, conforme notas obtidas.

O processo referente a este caso fora apreciado na Câmara de Ensino de 2º Grau, inicialmente por parecer do ilustre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, que veio a ser vencido posteriormente no plenário, em 2 de dezembro passado, transformando-se em declaração de voto. O relator concluiu, nesse parecer, pelo reconhecimento dos estudos feitos no exterior por MARCOS DINIZ CHUBACI como equivalentes ao 1º semestre da 2ª série do 2º grau e pela convalidação da matrícula, e dos atos escolares praticados no 2º semestre de 1981, na mesma série, no Centro Interescolar Objetivo, Unidade I.

Fundamentava essa conclusão o fato de este Conselho ter considerado que a vigência da Deliberação 17/80 passava a ser a partir do ano letivo, isto é, fevereiro de 81 e que o interessado iniciara seus estudos no exterior antes dessa vigência, e de que pareceres deste Conselho, antes dessa Deliberação eram menos exigentes, particularmente quando se tratava de reconhecer equivalência do um semestre, com continuidade de estudos no Brasil no 2º semestre. "Podia até se admitir a insuficiência de aproveitamento em uma ou outra matéria, pelo fato de possibilidade de recuperação no semestre seguinte". Completava o ilustre relator: "Portanto, por equidade, atenderemos à solicitação do requerente em conformidade com Pareceres deste Conselho em casos análogos".

Não tendo esse parecer primitivo sido aprovado pelo Plenário, foi designado relator do Pleno o ilustre Conselheiro Jessen Vidal, cujo parecer concluiu pela negação à equivalência de estudos feitos no exterior pelo interessado, ao nível de 1º semestre da 2ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

Fundamentava-se essa conclusão em que, mesmo sem observar o que estabelece a Deliberação 17/80, observava-se que o currículo das disciplinas cursadas deixava muito a desejar quando comparado com o estabelecido para a 2ª série do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino. Adicionava-se a isto o fato de mesmo assim o interessado ter sido reprovado em duas das disciplinas cursadas.

É da conclusão, negando a equivalência, que o interessado pede reconsideração.

2. APRECIÇÃO

O caso, aparentemente simples, revelou complexidade quando apreciado por este egrégio Conselho, através das discussões que mereceu e da votação que recebeu, quer na Câmara, quer no Plenário (na Câmara recebeu três declarações de voto, dos Conselheiros Renato Alberto T. Di Dio, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Jessen Vidal).

Constata-se como evidente, em primeiro lugar, que ao caso não se aplica a Deliberação 17/80, pois o interessado iniciou seus estudos no exterior em janeiro, antes da vigência efetiva da mesma Deliberação. Assim, parece-nos que sua apreciação deve ser feita à luz dos critérios que anteriormente norteavam a solução desses casos.

Os critérios que fundamentaram os Pareceres deste Conselho, antes da Deliberação 17/30, eram efetivamente menos exigentes que os estabelecidos por esta, quer quanto ao número de matérias cursadas, quer quanto a sua natureza e até mesmo admitindo insuficiência de aproveitamento em uma ou outra matéria, pelo fato de haver possibilidade de recuperação no semestre seguinte.

No caso em tela, o aluno matriculou-se inicialmente na "Cedar City High School" (entre 22 de janeiro e 17 de fevereiro de 1981), onde não chegou a receber notas, segundo declaração da escola em que se matriculou a seguir e tendo, segundo declaração própria, estudado Educação Física, Inglês (gramática), História dos Estados Unidos, Espanhol I, Matemática I e Alimentação. Em 18 de fevereiro matriculou-se na "Murray High School" que frequentou até 22 de maio e teve aproveitamento em Saúde, Literatura de Esportes, e Espanhol I. Frequentou, porém não teve aproveitamento em Automóvel II e História Norte Americana II. Concomitantemente, de 9 de março a 22 de maio, frequentou, com aprovação curso de Inglês como segunda língua no Programa de Educação e Recreação da Comunidade de Murray, conforme certificado pelo Coordenador de Educação de Adultos.

Vemos, pois, que seu aproveitamento não foi desprezível, pois comprovadamente o teve em quatro matérias e não o teve em duas, sem ro falar do proveito em termos de maturidade, experiência e vivência em país e cultura diversos. E ainda manteve sua vida escolar sem interrupção desde Janeiro. Pelos critérios levados em conta, antes da Deliberação 17/80, o número de quatro matérias aproveitadas poderia ser considerado suficiente, tanto é que inúmeros casos nessa situação mereceram anteriormente conclusões favoráveis.

É verdade, por outro lado, que a natureza das matérias poderia ser diversa, atendendo prioridades escolares que se possam considerar mais acertadas. Cabe lembrar no entanto, que este Conselho não tinha orientação definida para essas prioridades antes da Deliberação 17/80 e que por isso justamente é que esta Deliberação estabeleceu critérios mais claros, que vieram a ter vigência a partir do ano letivo de 1981.

Há que considerar ainda que o aluno progrediu no 2º semestre, na escola brasileira, comprovando que a possibilidade de recuperação foi efetivada na seqüência de seus estudos.

Atendendo o solicitado na declaração de voto do Consº Renato Alberto T. Di Dio, foi feita diligência, mediante a exibição do passaporte do interessado, para se verificar a data em que voltou ao Brasil (para esclarecer a dúvida gerada pelas datas das declarações da escola americana, que são de setembro). Verificou-se que saiu do Brasil no dia 19/01/81, entrando nos Estados Unidos no dia seguinte e que saiu deste país em 18/07/81, entrando de volta no Brasil em 19/07/81, em data hábil, portanto, para matrícula no 2º semestre da escola brasileira.

Apreciando, pois, o pedido de reconsideração feito pelo interessado, chegamos à conclusão do que a mesma deve ser acolhida, não só fundamentados nos fatos e considerações apresentados, como principalmente por uma questão de equidade com casos semelhantes votados por este Conselho, em se tratando de estudos no exterior anteriores à vigência da Deliberação CEE 17/80.

3. C O N C L U S ã O

Acolhe-se o pedido de reconsideração feito por MARCOS DINIZ CHUBACI, considerando-se como equivalentes ao 1º semestre da 2ª série do 2º grau os estudos feitos no exterior, convalidando-se sua matrícula e atos escolares praticados no 2º semestre de 1981 na mesma série, no Centro Interescolar Objetivo, Unidade I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1982.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
RELATOR

4. D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram Votos Vencidos os Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de março de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE

CESG/MCF